



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.751 - GO (2018/0153809-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VERSIMAR BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILSON FERREIRA DA SILVA - DF033186
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA IMPRONÚNCIA. NOVA PRONÚNCIA QUE DEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A CORRÉU EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a preventiva tenha sido revogada em momento anterior, permitindo ao réu que respondesse ao feito em liberdade por certo período, não há ilegalidade na ordem de prisão decretada na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, quando demonstrado, com base em fatores concretos supervenientes, que a segregação se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. Caso em que o recorrente foi condenado ao cumprimento da pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado porque, após desentendimento provocado por um dos corréus, que ingeriu bebida alcoólica e importunou uma das vítimas, o agente chegou ao local do crime e iniciou nova discussão, começando uma briga generalizada entre várias pessoas, oportunidade em que outro corréu efetuou dois disparos de arma de fogo contra os dois ofendidos, que vieram a óbito.

3. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito praticado e da periculosidade social do envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que, em tese, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinaram.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da lei penal.

5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o recorrente e o corréu beneficiado com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.751 - GO (2018/0153809-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : VERSIMAR BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILSON FERREIRA DA SILVA - DF033186
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VERSIMAR BARBOSA MAGALHÃES, condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, por duas vezes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no *Writ* n.º 14515-87.2018.8.09.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a negativa do direito de recorrer em liberdade estaria fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado.

Alega que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma o acusado, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, bem como que deve ser observado o princípio da presunção de inocência.

Defende que o paciente estaria na mesma situação fático-processual do corréu ANTÔNIO POLICARPO DE LIMA que foi beneficiado com a revogação de sua constrição cautelar, razão pela qual faria jus à extensão dos efeitos de tal decisão, nos termos do que dispõe o art. 580 do CPP.

Requer, ao final, o provimento do presente reclamo para que seja revogada a ordem de prisão expedida em desfavor do recorrente "*concedendo-se o direito ao paciente de recorrer em liberdade, haja vista que possui condenação de primeiro grau, ainda em recurso não reanalisado pelo duplo grau de jurisdição*" (e-STJ fl. 297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões, os autos ascenderam para este Tribunal Superior, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.751 - GO (2018/0153809-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos, constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, por duas vezes, porque, no dia 12-8-2012, juntamente com outros corréus, em unidade de desígnios, mediante repartição de tarefas e utilizando-se de arma de fogo, desferiu dois tiros contra as vítimas Igor Sérgio Pereira de Jesus e Thiago Costa Marquez de Carvalho, causando-lhes ferimentos que as levaram à morte (fls. 43-44).

Quanto aos fatos, consta da denúncia que:

Apurou-se que no dia dos fatos o denunciando ANTÔNIO POUCARPO DE LIMA, conhecido como Antônio Macuco, após se embriagar voluntariamente, foi até o local dos fatos, residência da vítima IGOR, e lá chegando disse que queria comprar cervejas e cigarros. Segundo se verificou, o morador IGOR informou que se tratava de comemoração familiar e pediu ao denunciando que deixasse o local, não tendo sido acendido. ANTÔNIO então insistiu que o local parecia um 'cabaaré" e que poderia pagar por aquelas 'putas" que lá estavam.

A vítima IGOR então conduziu o denunciado para fora de sua casa à força e após ouvir outras ofensas o empurrou causando sua queda no chão.

O denunciando ANTÔNIO, com intenção premeditada de se vingar da vítima IGOR, em razão do desentendimento anterior, chamou amigos e parentes que participavam de outra comemoração familiar devido ao casamento do denunciado ADEVACI, vulgo "SULA" e, em companhia de VERSIMAR e LUCAS, se dirigiu novamente à residência da vítima IGOR, tendo VERSIMAR dito à sua companheira NAYARA para pegar a caminhonete, marca Mitsubishi, placa JHX-1285 (Termo de Depósito de fl. 133 e Termo do Apreensão de fl. 134) e encontrá-los no local.

Segundo se apurou os denunciados ANTÔNIO, VERSIMAR e LUCAS ao chegarem ao local dos crimes iniciaram nova discussão com IGOR e entraram em luta corporal com a vítima, tendo as demais pessoas presentes na residência de IGOR interferido na confusão para apartarem a briga.

A denuncianda NAYARA, então, foi até a caminhonete pegou a arma de fogo utilizada para o crime e apontou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a testemunha MILLENNA RIBEIRO, prima de ÍGOR, ameaçando-a. Até continuo entregou a arma de fogo a ADEVAC1, fato presenciado pela testemunha ALESSANDRO CAMPOS, e ordenou a ele que matasse "todo mundo".

Consta que em razão da confusão e do barulho as vítimas demoraram a perceber que os denunciandois possuíam arma de fogo e sequer tiveram tempo de correr para se protegerem. Sem dizer qualquer palavra e tornando impossível, a defesa das vítimas, ADEVAC1, com evidente intenção de matar, desferiu dois tiros no peito de IGÔR, a pouca distância, e dois em THIAGO, namorado da irmã de IGOR, um na região da cabeça e outro na região cervical, tendo esta última vítima sido alvejada pelas costas quando tentava correr para se proteger.

Na sequência ADEVAC1 apontou a arma de fogo para a cabeça de PATRICK, amigo das vítimas que havia subido em uma moto para procurar ajudada polícia, tendo acionado o gatilho contra ele duas vezes sem obter sucesso já que arma estava sem munição.

Consumado o delito, os denunciados empreenderam fuga do local, no veículo caminhonete L200, de propriedade de Versimar, tendo sido a arma de fogo utilizada para a prática dos crimes localizada dois dias depois na Fazenda Flor da Serra, residência de Francisco, mãe do denunciado ANTÔNIO (e-STJ fls. 42-45).

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem consta que a denúncia foi ofertada em 18-9-2012 e recebida em 20-9-2012. Designada sessão plenária para o dia **30-11-2017**, VERSIMAR BARBOSA GUIMARÃES foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime fechado pela prática de homicídio contra a vítima Igor Sérgio Pereira de Jesus e a 14 (quatorze) anos de reclusão em regime fechado pela prática de homicídio contra a vítima Thiago Costa Marquez de Carvalho, unificadas as penas, portanto, em 28 (vinte) anos de reclusão em regime fechado em razão do concurso material de crimes, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c arts 29 e 69 do Código Penal, por duas vezes.

Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, por entender o Sentenciante ser cabível a execução provisória da pena após o julgamento pelo Tribunal de Júri, em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual, assim como para assegurar a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, pois *"muito embora tenha sido outrora revogado o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu Versimar Barbosa Guimarães em razão da sua impronúncia, infere-se que este ainda se encontra em local incerto e não sabido, pois deixou de atualizar seu paradeiro nos autos e, inclusive, não compareceu a esta sessão de julgamento, demonstrando também intenção de ser furtar à aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 242).

Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 14515-87.2018.8.09.0000 perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem para manter a vedação do apelo em liberdade, por considerar a prisão necessária na espécie, para assegurar a aplicação da lei penal, consignando que *"não constitui constrangimento ilegal o decreto de prisão preventiva negando o direito de recorrer em liberdade quando devidamente fundamentada nos requisitos da prisão preventiva, máxime que além da conduta perpetrada ser grave (02 homicídios qualificados por motivo torpe e recurso" que impossibilitou a defesa da vítima), o paciente encontra-se foragido, porquanto agora com a condenação, existe fundamento para a segregação, não sendo necessária exaustiva fundamentação a respeito"* (e-STJ fl. 269).

Na ocasião, esclareceu o Colegiado que: *"Quanto aos apontados bons predicados pessoais, ainda que tivessem sido comprovados, só eles não lhe garantiriam o direito à liberdade provisória, quando vedado o favor legal e evidenciadas condições autorizativas do recolhimento preventivo, elencadas pelo artigo 312, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 270).

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjgo.jus.br>), constata-se a interposição de recurso de apelação criminal, o qual se encontra pendente de julgamento.

Esclarecidos os fatos, no que tange ao direito de recorrer em liberdade, não obstante o acusado tenha respondido a ação penal solto, constata-se que a custódia cautelar, ordenada quando de sua condenação, encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, e mostra-se realmente necessária, especialmente para a garantia da ordem pública.

E isso porque, primeiro, sua culpabilidade encontra-se confirmada pelo julgamento popular, em que findou condenado pela prática de homicídio qualificado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo torpe e pela utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima e, segundo porquanto referido delito revestiu-se de gravidade diferenciada, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que os determinaram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a vedação do direito de recorrer em liberdade do sentenciado, pois, na espécie, VERSIMAR BARBOSA encontra-se condenado pela prática de homicídio duplamente qualificado, cometido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, porque, após desentendimento provocado pelo corréu ANTÔNIO POLICARPO, que ingeriu bebida alcóolica e importunou uma das vítimas, o recorrente chegou ao local do crime e iniciou nova discussão com a mesma vítima, tendo começado uma briga generalizada entre várias pessoas que tomaram partidos, oportunidade em que o corréu ADEVACI, com extrema violência, efetuou dois disparos de arma de fogo contra as duas vítimas, que vieram a óbito.

Tais fatores bem revelam a falta de equilíbrio emocional e efetiva periculosidade do acusado, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio duplamente qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29). Prisão preventiva. Modus operandi da prática delituosa. Base empírica idônea justificadora da prisão preventiva. Precedentes.

1. O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública: HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Min. Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Habeas corpus extinto, por unanimidade, e rejeitada, por maioria, a concessão da ordem de ofício, restando a cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC 106443 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, consistente em homicídio qualificado, motivado por simples desentendimento ocorrido em evento social. Tais circunstâncias, ao meu ver, são indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e justificam a medida extrema em desfavor do paciente, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

IV - In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito decorre das peculiaridades do caso concreto, como bem asseverou o órgão ministerial em seu parecer, eis que "Acerca do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não se verificam indícios de desídia do Estado-Juiz, sendo que eventuais flexibilizações dos prazos da instrução processual se devem a particularidades do caso concreto, no qual se apura crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, do CP), cometido pelo paciente, com necessidade de desaforamento para outra comarca em face da impossibilidade de formar um corpo de jurados imparcial", razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do eg Tribunal de origem, verifica-se que o julgamento já foi designado..

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 432.309/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em crime de homicídio qualificado, em que o agente e seu comparsa simularam ser policiais, abordaram a vítima e, de inopino, o ora recorrente efetuou disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante grande período após a conduta delituosa apurada.

4. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 90.695/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Assim, a forma de execução, evidenciadora da gravidade efetiva do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido, bem como da reprovabilidade da conduta do recorrente, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social, principalmente em se considerando que já se encontra condenado ao cumprimento de elevada reprimenda.

De mais a mais tem-se que, na hipótese dos autos, a custódia processual foi decretada também com o fim de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o **recorrente permanece na condição de foragido**, consoante fundamentado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 272), particularidade que demonstra o intento do acusado em ilidir a ação da Justiça, justificando a manutenção do decreto constritivo.

Com efeito, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, caracteriza motivação a mais para embasar a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante do modus operandi - homicídio cometido por meio de trama delituosa em que vários agentes concorreram no momento da execução, mediante emboscada em motel, com uso de arma de fogo e disparo a curta distância -, bem como diante do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecer foragido até os dias atuais, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ordem denegada.

(HC 342.537/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

No tocante ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu o direito de recorrer em liberdade ao corréu ANTÔNIO, destaca-se que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, **desde que as situações fático-processuais sejam idênticas** e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal. Contudo, não é essa a situação dos autos.

De fato, conforme devidamente esclarecido pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, *"vê-se que a situação de ambos (paciente e corréu) diverge por completo, conforme se vê da fundamentação utilizada na sentença condenatória para negar a cada um deles o direito de recorrer em liberdade (fls. 105/106), uma vez que o paciente se encontra foragido desde 2013, não havendo, pois, que se falar em similitude de situações"* (e-STJ fl. 272 - grifamos).

Nesse contexto, não há falar em identidade fático-processual entre VERSIMAR e o corréu ANTÔNIO, a ensejar a incidência do disposto no art. 580 do CPP, na hipótese dos autos.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0153809-5

RHC 99.751 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1451587 145158720188090000 201203356107 201792751125 201890145157
3356107020128090078 546325120

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERSIMAR BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO	: GILSON FERREIRA DA SILVA - DF033186
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ADEVACI GOMES DE ARAUJO
CORRÉU	: NAYARA DA SILVEIRA PAZINI
CORRÉU	: ANTONIO POLICARPO DE LIMA
CORRÉU	: LUCAS MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.